



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.295 - MA (2012/0216167-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO
DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI
FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. ACÓRDÃO QUE FORMALMENTE NÃO APRECIA O MÉRITO DA CAUSA. EXAME CONCRETO DA PRETENSÃO DE MÉRITO OU INCERTEZA QUANTO À REAL NATUREZA DO JULGADO. HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS INFRINGENTES. PRESTÍGIO À SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES STJ. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 530 do CPC, "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", não havendo a exigência expressa de que a maioria formada no Tribunal tenha apreciado, também, o mérito da demanda.
2. Destarte, "Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes" (REsp 1.113.175/DF, Corte Especial, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 7/8/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC).
3. A exigência de requisito recursal não previsto expressamente em lei traz insegurança às partes e empecilhos à efetivação da Justiça, mormente quando nem sempre há clareza quanto ao conteúdo da sentença ou acórdão (se meramente extintivo ou de mérito).
4. O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, já decidiu no sentido de ser admissível a interposição de embargos infringentes nos casos em que, a despeito de constar que o feito tenha sido extinto sem exame do mérito, o acórdão tenha efetivamente analisado o mérito da demanda ou tenha sido ambíguo em sua conclusão.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, Prosseguindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.295 - MA (2012/0216167-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os autos dão conta de que Construtora OAS Ltda. ajuizou ação ordinária contra a Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - Caema visando tornar sem efeito o ato ... *que anulou o Contrato 072/2000 - RAJ e a licitação que o precedeu, restabelecendo, de imediato, a vigência e os efeitos do contrato referido e de seus aditivos*" (e-stj, fl. 18).

O MM. Juiz de Direito Dr. Carlos Nunes Freire julgou procedente a ação nos seguintes termos:

"... reconheço a ocorrência de decadência do direito da Caema de anular o ato administrativo em questão, com base em no art. 54, da Lei nº 9.784/99, e também a violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, para declarar nula a decisão da Caema ora sub judice e, conseqüentemente, concedo os efeitos da tutela antecipada requerida na inicial para restabelecer os efeitos e a vigência do Contrato 072/200 RAJ e seus respectivos aditivos, o que deverá ser feito no prazo de cinco dias" (e-stj, fl. 464).

Sobreveio apelação (e-stj, fl. 468/480), no julgamento da qual a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, relator o Desembargador Stélio Muniz, por maioria, de ofício, reformou a sentença, extinguindo o processo sem julgamento do mérito nos termos do acórdão assim ementado:

"APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não ocorre inovação da lide quando as razões do apelo possuem alegações não exploradas em primeiro grau, desde que mantida a pertinência temática com a matéria apregoadada na sentença e não haja modificação ou alteração fática.

A litispendência ocorre na hipótese de repetição de ação já ajuizada, com idênticas partes, causa de pedir e pedido, não havendo similitude quando ocorre qualquer diferença entre os elementos de identificação das ações.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não ocorre conexão entre ações cujo objeto ou causa de pedir sejam comuns, quando uma delas já se encontram em grau de recurso. Súmula nº 235 do STJ.

A falta de utilidade da providência jurisdicional pleiteada descaracteriza o interesse de agir e macula a ação" (e-stj, fl. 804).

Lê-se no voto condutor do acórdão:

"... chamo o feito à ordem para tratar de questão prejudicial ao mérito da causa, a saber, a falta de interesse de agir.

O cerne do presente debate é o restabelecimento imediato dos efeitos e da vigência da Concorrência Pública nº 029/2000-CTL, e do Contrato 072/2000-RAJ e seus aditivos.

Embora tenha afastado a litispendência e a conexão, compreendo que a matéria tenha forte ligação com aquela que está sendo amplamente debatida no âmbito da Ação Civil Pública nº 2001.37.00.008307-0, a qual se encontra em grau de apelação junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Além disso, atesto, precisamente pelas fls. 38/45, que o Ministério Público Federal ajuizou Ação Cautelar Inominada nº 2004.37.00.005314-6, embora nenhuma das partes o tenha alegado expressamente.

Nessa ação, foi concedida liminar suspendendo as transferências e despesas de recursos federais, o que acabou por ser confirmado em sentença recentemente prolatada.

A presente recorrida apresentou apelação nos autos dessa Cautelar Inominada, sendo recebida somente no efeito devolutivo, consoante espelho de movimentação processual em anexo.

Vejo também que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública nº 11.056/2001, em trâmite na 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital.

Nessa ação foi concedida liminar, nos seguintes termos:

'III - Da Decisão: Diante do exposto, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO PARCIAL dos efeitos da tutela jurisdicional determinando aos réus as seguintes providências: 1º) - ao ESTADO DO MARANHÃO que paralise administrativamente a obra de captação, e se abstenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prática de quaisquer outros atos que venha a dar continuidade ao projeto, salvo aqueles necessários ao trabalho de de campo do novo ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), nos termos do artigo 84, § 5º do CPDC; 2º - à COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA - a obrigação de não-fazer, consistente em paralisar qualquer atividade relacionada com o projeto, até que sejam realizados os novos ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL e obedecido novo procedimento de licenciamento ambiental, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), corrigidos monetariamente nos termos do art. 12, § 2º - da Lei 7.347/85; 3º) à CAEMA a obrigação de fazer consistente em custear a realização de novo ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís (MA), 04 de abril de 2002'.

A decisão supratranscrita manteve-se inalterada até o presente, conforme relatório em anexo.

Tendo em mente essas decisões, verifico que o caso dos autos não deveria sofrer qualquer decisão de mérito, visto que existem impedimentos à sua efetivação.

Essa circunstância denota a falta de interesse jurídico, isto que mesmo que mantida a sentença, a pretensão maior do apelado, que é a de obter provimento jurisdicional determinando a vigência da concorrência pública e do contrato, a medida será ineficaz.

Pauto-me no ensinamento basilar acerca de que o interesse de agir consubstancia-se no trinômio necessidade, utilidade e adequação.

Ora, no caso dos autos, a medida jurisdicional será completamente inútil, pois os efeitos pretendidos estão obstados por elementos alheios os quais, em nome da própria segurança jurídica, devam ser respeitados, tendo-se em mente que esses obstáculos são impostos pelo próprio Judiciário.

Quanto a isso, é oportuno lembrar que o poder jurisdicional, decorrente da soberania estatal, é uno, sendo a repartição de competências apenas um instrumento de eficácia na prestação da atividade judiciária.

É cediço que, para o conhecimento do mérito veiculado na ação, o trinômio referente ao interesse jurídico deve ser satisfeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

.....

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade, de que a pretensão veiculada na ação seja conhecida pelo judiciário, posto que não está clara a utilidade da providência pleiteada.

Assevero, também, que face ao cenário conturbado de ações civis públicas, liminares e recursos, todos com o mesmo objeto, o meio adequado para a proteção das pretensões da apelada, qual a seja, a validade tanto da Licitação nº 02912000-CTL e do Contrato nº 072/2000-RAJ é o exercício de sua defesa diretamente nos processos já em curso.

O presente processo revela-se como uma tentativa habilidosa de se contornar decisões prolatadas que conotam a uniformidade jurisdicional.

Ora, para se reverter tais veredictos, cabíveis os recursos, exceções e meios de defesa naqueles processos.

Do exposto, rejeito as preliminares suscitadas pelas partes, mas reconheço, de ofício, a falta de interesse de agir da apelada, razão pela qual reformo a sentença, julgando extinto o processo sem conhecimento do mérito, prejudicada a apelação" (e-stj, fl. 810/813).

Opostos embargos de declaração (e-stj, fl. 844/853 e 866/874), foram rejeitados (e-stj, fl. 882/883 e 900/904).

Seguiram-se embargos infringentes (e-stj, fl. 943/970), rejeitados em acórdão cuja ementa é a seguinte:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE ADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITO SUBSTITUTIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Os recursos provocam o chamado efeito substitutivo, o qual faz com que a nova decisão se sobreponha à primeira. No caso, a sentença prolatada nos termos do artigo 269, I, do CPC, perde seu vigor quando o julgamento colegiado encerra processo sem julgamento do mérito.

Consoante jurisprudência do STJ, o indeferimento liminar de embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que extingue o processo sem julgamento de mérito não viola o artigo 530 do CPC" (e-stj, fl. 1.042).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso especial, interposto pela Construtora OAS Ltda. com fundamento no art. 105, III, a e c, cujas razões dizem violados os arts. 267, VI, 269, IV, e 530, todos do Código de Processo Civil, o art. 54, da Lei nº 9.784, de 1999, bem como divergência jurisprudencial (e-stj, fl. 1.052/1.099).

Contrarrazões (e-stj, fl. 1.118/1.124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.295 - MA (2012/0216167-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

A teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"os embargos infringentes não são cabíveis contra acórdãos não unânimes que extinguem o processo em resolução do mérito"* (REsp nº 1.160.526, SP, relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 25.08.2010).

Esse entendimento tem sido mitigado nos casos em que o tribunal *a quo*, embora julgue extinto o processo com fundamento no art. 267 do Código de Processo Civil, examina o mérito da causa (REsp nº 1.157.383, RS, relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 17.08.2012; REsp nº 1.190.753, RJ, relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 21.05.2012). Não é o caso dos autos, em que o acórdão impugnado pelos embargos infringentes se limitou a declarar a ausência do interesse de agir, porque inútil eventual provimento jurisdicional.

Ausente, portanto, a alegada violação do art. 530 do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, em que incabíveis os embargos infringentes, as demais questões articuladas no recurso especial estão preclusas.

Voto, por isso, no sentido de conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0216167-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.295 / MA**

Números Origem: 104042009 104044820098100000 123652012 200137000083070 20086464 200910404
20115902 201212365 201224640 246402012 59022011 64642008

PAUTA: 28/05/2013

JULGADO: 28/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADVOGADOS : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI
FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ARTHUR LIMA GUEDES, pela parte RECORRENTE: CONSTRUTORA OAS LTDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negando-lhe provimento, pediu vista o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.295 - MA (2012/0216167-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO
DO MARANHÃO
ADVOGADOS : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI
FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Conforme relatado pelo eminente Min. ARI PARGENDLER, trata-se de recurso especial interposto pela CONSTRUTORA OAS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

De acordo com os autos, a recorrente ajuizou ação postulando a invalidação de ato administrativo que, por sua vez, anulou o processo licitatório da concorrência pública 29/2000 CPL e respectivos contratos.

Na sentença de fls. 442/464e, o pedido foi julgado procedente. No julgamento da apelação interposta pela parte recorrida, o Tribunal de origem, **por maioria**, reconheceu, de ofício, a falta de interesse de agir da recorrente e, reformando a sentença, julgou extinto o feito sem conhecimento do mérito. O acórdão recebeu a seguinte ementa (fl. 804e):

APELAÇÃO CIVIL. PROCESSO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA LIDE. LITISPENDÊNCIA. CONEXÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

Não ocorre inovação da lide quando as razões do apelo possuem alegações não exploradas em primeiro grau, desde que mantida a pertinência temática com a matéria apregoadada na sentença e não haja modificação ou alteração fática.

A litispendência ocorre na hipótese de repetição de ação já ajuizada, com idênticas partes, causa de pedir e pedido, não havendo similitude quando ocorre qualquer diferença entre os elementos de identificação das ações.

Não ocorre conexão entre ações cujo objeto ou causa de pedir sejam comum, quando uma delas já se encontram em grau de recurso. Súmula 235 do STJ.

Questão referente ao interesse de agir é de ordem pública e pode ser conhecida de ofício.

A falta de utilidade da providência jurisdicional pleiteada descaracteriza o interesse de agir e macula a ação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A falta de interesse de agir da recorrente foi reconhecida com base na seguinte fundamentação (fls. 810/813e):

Embora tenha afastado a litispendência e a conexão, compreendo que a matéria tenha forte ligação com aquela que está sendo amplamente debatida no âmbito da Ação Civil Pública n.º 2001.37.00.008807-0, a qual se encontra em grau de apelação junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

(...)

Tendo em mente essas decisões, verifico que o caso dos autos não deveria sofrer qualquer decisão de mérito, visto que existem impedimentos à sua efetivação.

Essa circunstância denota a falta de interesse jurídico, visto que mesmo que mantida a sentença, a pretensão maior do apelado, que é a de obter provimento jurisdicional determinando a vigência da concorrência pública e do contrato, a medida será ineficaz.

(...)

Dessa forma, não vislumbro a possibilidade de que a pretensão veiculada na ação seja conhecida pelo judiciário, posto que não está clara a utilidade da providência pleiteada.

Assevero, também, que face ao cenário conturbado de ações civis públicas, liminares e recursos, todos com o mesmo objeto, o meio adequado para a proteção das pretensões da apelada, qual seja, a validade tanto da Licitação N.º 029/2000-CTL e do Contrato N.º 072/2000-RAJ é o exercício de sua defesa diretamente nos processos já em curso.

O presente processo revela-se como uma tentativa habilidosa de se contornar decisões prolatadas que conotam a uniformidade jurisdicional.

O voto vencido, por sua vez, entendeu presente o interesse de agir da recorrente e manteve a sentença de procedência (fls. 896/898e).

Interpostos embargos infringentes, não foram admitidos em acórdão assim ementado (fl. 1.042e):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE ADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITO SUBSTANTIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Os recursos provocam o chamado efeito substantivo, o qual faz com que a nova decisão se sobreponha a primeira. No caso, a sentença prolatada nos termos do artigo 269, I, do CPC, perde seu vigor quando o julgamento colegiado encerra o processo sem julgamento de mérito.

Consoante jurisprudência do STJ, o indeferimento liminar de embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que extingue o processo sem julgamento de mérito não viola o artigo 530 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Irresignada, a recorrente interpôs recurso especial, sustentando, em síntese, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos artigos.: **(a)** 530 do CPC, por entender que todos os requisitos previstos para a admissibilidade dos embargos infringentes foram preenchidos, não sendo lícito ao Tribunal de origem exigir outras condições não previstas em lei; e **(b)** 267, VI, do CPC, por entender indevida a extinção do feito, pois "necessita de uma decisão judicial reconhecendo a ilegalidade do ato administrativo do presidente da CAEMA que anulou o contrato 072/2000/RAJ, assim como a ocorrência da decadência" (fl. 1.088e).

Na sessão realizada em 28/5/2013, o Min. Relator conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento.

Para melhor exame da questão, pedi vista dos autos.

Trago o voto.

De início, acompanho o Min. Relator quanto ao não conhecimento do recurso especial no que se refere à alegada ofensa ao art. 267, VI, do CPC, pois a matéria não foi discutida no acórdão recorrido, que decidiu apenas pelo não cabimento dos embargos infringentes interpostos pela recorrente.

Quanto à alegada ofensa ao art. 530 do CPC, conforme salientado pelo Min. Relator, é majoritária a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "não são cabíveis Embargos Infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo sem resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia" (AgRg no Ag 1.215.900/SC, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 8/2/2010). Nesse sentido: REsp 1.160.526/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25/8/2010; REsp 1.115.444/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 13/10/2010; REsp 932.119/SC, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, DJe 24/5/2011.

No entanto, em que pese tal orientação jurisprudencial, revendo a matéria, entendo que assiste, no ponto, razão à recorrente.

Inicialmente, cabe ressaltar que o art. 530 do CPC determina apenas que "Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito", não havendo a exigência expressa de que a maioria formada no Tribunal tenha apreciado, também, o mérito da demanda.

Embora se tratasse de questão diversa (cabimento dos embargos infringentes quando for reformado apenas o capítulo da sentença que fixa os honorários advocatícios), tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ponto foi levado em consideração pela **Corte Especial** no julgamento do REsp 1.113.175/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 7/8/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, **e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.**

2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, **não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista.** Precedentes.

3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.

4. Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.

5. No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.

6. O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.

7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.

8. A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de esaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. (destacamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, a exigência de requisito recursal não previsto expressamente em lei traz insegurança às partes e empecilhos à efetivação da Justiça, mormente quando nem sempre há clareza quanto ao conteúdo da sentença ou acórdão (se meramente extintivo ou de mérito).

Com efeito, mitigando a posição da jurisprudência majoritária, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no sentido de **ser admissível** a interposição de embargos infringentes nos casos em que, a despeito de constar que o feito tenha sido extinto sem exame do mérito, o acórdão tenha efetivamente analisado o mérito da demanda ou tenha sido ambíguo em sua conclusão. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB REGIME DE ADMINISTRAÇÃO TEMPORÁRIA (RAET). ARRESTO DE BENS DE EX-ADMINISTRADOR. POSSIBILIDADE. ANTERIOR INDISPONIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA.

(...)

3. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido de não admitir embargos infringentes na hipótese em que o Tribunal reforma, por maioria, sentença de mérito, mas no julgamento do recurso extingue a ação sem resolução de mérito. Contudo, na hipótese em que o acórdão é ambíguo, indicando, em alguns trechos, que a sentença era reformada para acolhimento da tese de carência de ação, mas em outros indica que ela era reformada no mérito, é necessário admitir os embargos infringentes. O processo civil, por seu caráter instrumental, não pode servir como armadilha às partes e, nas questões controvertidas, a interpretação do processo deve ser, sempre, no sentido de viabilizar uma decisão de mérito.

(...)

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1.168.093/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 20/9/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. EMBARGOS INFRINGENTES. ADMISSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE REFORMA SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, ANTE NOVAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 530 DO CPC.

1. Cabem Embargos Infringentes no caso de Acórdão que, por maioria de votos, julgou extinto o processo declaradamente sem julgamento do mérito, por falta de condição de ação consistente na ausência de interesse de agir, ante a novação superveniente. Configuração, contudo, de julgamento do mérito.

2. Se o Acórdão não unânime reformou sentença de mérito, fazendo-o com base em apenas aparente condição da ação, mas configurado, em verdade, julgamento do mérito, por reconhecida causa extintiva da própria essência da obrigação pleiteada, admitem-se Embargos Infringentes.

3. A interpretação do artigo 530 do Código de Processo Civil, na redação atual, que o tornou mais complexo do que a redação original de 1973, deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizar-se pela forma mais simples e direta possível, de modo que o texto sirva de bússola para o comportamento processual e não constitua armadilha para as partes.

4. Ademais, a discussão a respeito da natureza de julgamento do mérito, ou não, pelo Acórdão, matéria de sutileza conceitual em muitos casos geradora de invencível cizânia doutrinária, desvia da concretude do pleito das partes, razão de ser do litígio, o foco da prestação jurisdicional para debate processual incidental, que nulifica o próprio conhecimento da lide posta em Juízo.

5. Diante de dúvida, fundada em bons argumentos de lado a lado, a respeito da questão de cabimento de Embargos Infringentes, devem eles antes ser admitidos do que negados, para que não se frustre, por incidente, ao esgotamento da prestação jurisdicional.

6. Recurso Especial a que se nega provimento. (REsp 1.190.753/RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 21/5/2012)

Além disso, há precedentes em que o recurso especial **não foi conhecido** ao fundamento de que seria necessária a interposição de embargos infringentes, pois, não obstante o feito tenha sido extinto com base no art. 267, VI, do CPC, o acórdão teria tratado do mérito da demanda. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO QUE, POR MAIORIA, REFORMOU SENTENÇA DE MÉRITO. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. LEI 10.352/01. CABIMENTO.

1. O acórdão que, em ação de cobrança de contribuição sindical, considerou nulo o lançamento efetuado pelo credor por não ter sido atendido o requisito de publicidade previsto no art. 605 da CLT, fez juízo de mérito sobre o próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Assim, sendo decisão por maioria e tendo reformado a sentença de mérito, o acórdão está sujeito a controle por embargos infringentes (CPC, art. 530). Precedente.

2. obsta o conhecimento do recurso especial a ausência de interposição de embargos infringentes contra acórdão não unânime proferido no tribunal de origem (Súmula 207/STJ).

3. Recurso especial não conhecido. (REsp 900.310/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 2/8/2007)

Para melhor compreensão da matéria, cumpre transcrever trecho do citado precedente:

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, em demanda visando à cobrança de contribuição sindical, julgou prejudicada a apelação interposta contra sentença de procedência do pedido, **extinguindo, por maioria, o processo sem julgamento de mérito**, ante a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a ação de cobrança foi ajuizada sem o preenchimento de requisito legal, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seja, a publicação de editais na forma do artigo 605 da CLT.

(...)

Ora, ao considerar nulo o lançamento fiscal efetuado pelo credor e formalmente inexistente o crédito tributário, **o acórdão, sem dúvida nenhuma, tratou de matéria de mérito, e não de matéria meramente processual**. Ele fez juízo sobre a legitimidade do próprio título que sustenta juridicamente a obrigação e a pretensão da demanda. Tratando-se de decisão por maioria e tendo reformado a sentença recorrida, que era de procedência, dito acórdão estava sujeito a controle por embargos infringentes, na forma prevista no CPC, art. 530." (destacamos)

Nesse contexto, por não haver expressa previsão no art. 530 do CPC no sentido de que o acórdão que, por maioria, reforme sentença de mérito também tenha analisado o mérito da demanda e por nem sempre haver clareza quanto ao real conteúdo da decisão adotada pelo Tribunal, entendo que os embargos infringentes interpostos pela recorrente devem ser admitidos.

Por fim, cumpre destacar a lição de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, (*Hipótese de cabimento dos embargos infringentes - a falta de clareza do sistema não pode prejudicar as partes*. São Paulo: Revista de Processo, Ano 34, nº 171, pp. 25/34, maio/2009), que, mesmo afirmando ser tecnicamente mais correta a posição adotada no acórdão recorrido, conclui que:

A última etapa dessas anotações é igualmente de extrema relevância, pois se destina a criticar certa tendência jurisprudencial no sentido de considerar intempestivos recurso especial e recurso extraordinário, quando não admitidos os embargos infringentes no órgão de 2º grau. Ou, ainda, que não se teriam esgotados os recursos ordinários porque, segundo o STJ, os embargos que não foram interpostos no órgão *a quo* deveriam tê-lo sido.

A *complexidade do nosso sistema recursal* não pode se converter em elemento que transforma o processo em *campo minado* para as partes. Saber se o recurso cabe ou não cabe, se a decisão tem conteúdo de sentença e por isso deve ser tratada com a "deferência" que o sistema trata as sentenças etc... tudo isso é muito interessante e as discussões acerca destes temas são muito sedutoras. Mas o que de fato realmente importa como dogma no processo é que **as partes não podem ser surpreendidas**. Não podem caminhar pelo processo como caminham as pessoas em ruas e becos escuros, sempre à espera de um assaltante. Criar no processo um clima como esse é, com a mais absoluta clareza, uma deformação, capaz de comprometer o Estado de direito.

As discussões dos processualistas geram deleite intelectual, **mas não podem prestar-se a criar entraves, armadilhas, surpresas para a parte que litiga com lisura e boa-fé**.

O desejável é que os tribunais percebam a "razão de ser das coisas" e considerem serem cabíveis os embargos infringentes nas hipóteses antes referidas. Desta forma, estarão dando, assim, tratamento diferenciado, privilegiado às decisões que têm substância e essência de sentença. Mas se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isso vier a não ocorrer, bem pior é a parte ficar privada do recurso especial ou do recurso extraordinário, numa hipótese de "zona cinzenta".

Se assim for, o processo poderá – ainda – ser considerado instrumento de realização justa do direito material das partes. (destacamos)

Ante o exposto, **divirjo**, respeitosamente, do voto proferido pelo eminente relator.

Conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, **dou-lhe provimento** para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à origem para regular processamento dos embargos infringentes interpostos pela recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.295 - MA (2012/0216167-0)

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADVOGADOS : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI
FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, eu voto em seguida a V. Exa. e, confesso, não surpreso, mas mais uma vez ilustrado com a percuciência de sua percepção jurídica.

2. Penso que, quando o Código emprega a locução "houver reformado" está se referindo a uma apreciação de mérito, pois anular uma sentença, por exemplo, não é o mesmo que reformar; reformar é dar nova forma, é reformatar, é redefinir, refazer e, portanto, o reformar, a meu ver, Senhor Ministro BENEDITO GONÇALVES, envolve um mergulho no mérito. Se, por exemplo, o Tribunal anula a sentença por ser o Juiz incompetente, suponhamos, ou por qualquer outra razão externa ao mérito, penso que não seria próprio, do ponto de vista da tecnologia da linguagem jurídica, falar-se em reformado. Penso que "reformado" diz respeito a uma apreciação substancial ou substantiva.

3. Daí por que, Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, recolho com muita satisfação a lição processual que V. Exa. acaba de nos dar, mas penso que a orientação alvitrada pelo douto Ministro ARI PARGENDLER talvez seja mais compatível com essa visão ontológica do que é reformar uma decisão.

4. Assim, peço vênia a S. Exa. respeitosamente para acompanhar o voto do Senhor Ministro ARI PARGENDLER nesse passo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0216167-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.295 / MA

Números Origem: 104042009 104044820098100000 123652012 200137000083070 20086464 200910404
20115902 201212365 201224640 246402012 59022011 64642008

PAUTA: 20/08/2013

JULGADO: 20/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima divergindo do voto do Sr. Ministro Relator para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Sérgio Kukina e o voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho (RISTJ, art. 162, §2º, segunda parte) acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0216167-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.295 / MA

Números Origem: 104042009 104044820098100000 123652012 200137000083070 20086464 200910404
20115902 201212365 201224640 246402012 59022011 64642008

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Benedito Gonçalves."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.349.295 - MA (2012/0216167-0)

RELATOR : **MINISTRO ARI PARGENDLER**
RECORRENTE : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS : ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA
CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO
MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO
MARANHÃO
ADVOGADOS : ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI
FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. ARTIGOS 267, VI, DO CPC e 54 DA LEI 9.784/99. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO, ACOMPANHANDO INTEGRALMENTE O VOTO DIVERGENTE DO MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Como bem delimitado nos votos anteriormente proferidos, trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado (fls. 1.042):

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE ADMISSÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. EFEITO SUBSTITUTIVO. SENTENÇA DE MÉRITO. IRRELEVÂNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Os recursos provocam o chamado efeito substitutivo, o qual faz com que a nova decisão se sobreponha a primeira. No caso, a sentença prolatada nos termos do artigo 269, 1, do CPC, perde seu vigor quando o julgamento colegiado encerra o processo sem julgamento de mérito.

Consoante jurisprudência do STJ, o indeferimento liminar de embargos infringentes interpostos contra acórdão não unânime que extingue o processo sem julgamento de mérito não viola artigo 530 do CPC.

Em suas razões, a recorrente alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 530 do CPC, ao argumento de que o caso dos autos se ajusta perfeitamente à hipótese legal que autoriza a interposição de embargos infringentes, posto que é a sentença que deve ser de mérito e não o acórdão que aprecia o recurso de apelação, além de que não é dado ao intérprete criar requisito de admissibilidade do recurso não previsto em lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acrescenta que, "embora o acórdão recorrido tenha concluído, por maioria, pela extinção do processo, com base no art. 267 do CPC, o mérito da demanda, apreciado na sentença reformada no julgamento da apelação, também foi examinado em segundo grau de jurisdição" pelo voto vencido (fls. 1.066).

Adiante, aduz que o acórdão que julgou a apelação (contra a qual foram interpostos embargos infringentes), ao negar a existência do direito de agir da recorrente, ofendeu o disposto no artigo 267, VI, do CPC, eis que a existência de outras ações envolvendo o contrato administrativo em questão não tem o condão de obstaculizar a pretensão da recorrente de manter vigente o referido instrumento que firmou com a Companhia de Saneamento Ambiental do Estado do Maranhão.

Ao final, defende que o acórdão de origem, ao não se pronunciar sobre a alegada decadência e extinguir o processo sem julgamento do mérito, acabou por afrontar ao artigo 54 da Lei 9.784/99, na medida em que o ato administrativo que anulou o contrato administrativo foi emitido após o prazo previsto na referida lei.

Levado o feito a julgamento perante a Primeira Turma, o Min. Ari Pargendeler, relator do processo, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negou-lhe provimento. Por sua vez, o Min. Arnaldo Esteves Lima, em voto-vista, inaugurou a divergência, para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelo Min. Sérgio Kukina. Na oportunidade, o Min. Napoleão Nunes Maia Filho acompanhou o voto do Min. Relator.

Pedi vista dos autos para melhor reflexão sobre o tema.

De início, cumpre registrar que não se conhece do recurso no tocante ao artigo 267, VI, do CPC e 54 da Lei 9.784/99, por ausência de prequestionamento, tendo em vista que as questões atinentes ao interesse de agir da recorrente e decadência administrativa sequer chegaram a ser analisadas pelo acórdão recorrido, que decidiu apenas pelo não cabimento dos embargos infringentes. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282/STF quanto ao ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, a controvérsia dos autos gira em torno do cabimento dos embargos infringentes na hipótese em que, embora a sentença tenha sido de mérito, o acórdão proferido em sede de apelação, não unânime, extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

A esse respeito, encontra-se na jurisprudência desta Corte o entendimento majoritário no sentido de que são incabíveis embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, extingue o processo em resolução do mérito (art. 267 do CPC), ainda que a sentença de primeiro grau tenha analisado o mérito da controvérsia. A título de exemplificação, citam-se os seguintes julgados: AgRg no REsp 1.019.398/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 29/08/2012; AgRg nos EDcl no Ag 1.249.527/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 21/02/2011; REsp 1.115.444/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/10/2010; AgRg no Ag 1.215.900/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/02/2010; REsp 1.223.610/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/03/2013; AgRg no AREsp 97.216/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 21/05/2012; AgRg no REsp 1.134.491/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 15/05/2012; AgRg no REsp 1.307.516/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/08/2012; REsp 1.160.526/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/08/2010.

Ocorre que, analisando detidamente o conteúdo do artigo 530 do CPC, tido por violado, verifico, com a devida vênia, que o mesmo dá ensejo a interpretação diversa da que vem sendo adotada por este Tribunal, na medida em que condiciona o cabimento dos embargos infringentes tão somente à existência de sentença de mérito reformada em grau de apelação por maioria dos votos, nada se referindo acerca da natureza/conteúdo deste acórdão majoritário proferido pelo Tribunal de origem.

Eis o teor do referido dispositivo:

Art. 530. Cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto da divergência.

Daí se vê que não há exigência expressa de que a maioria formada no Tribunal de origem tenha também apreciado o mérito da demanda. Em outras palavras, há comando normativo apenas para que a sentença seja de mérito, mas não para o acórdão prolatado pela Corte de segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância.

O raciocínio de tal interpretação já foi também utilizado pela Corte Especial deste STJ quando do julgamento acerca do cabimento de embargos infringentes para se discutir honorários advocatícios, tendo-se assentado, na oportunidade, que "o art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada", senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530 DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

- 1. O art. 530 do CPC condiciona o cabimento dos embargos infringentes a que exista sentença de mérito reformada por acórdão não unânime, e não que o objeto da divergência seja o próprio mérito tratado na sentença reformada.**
- 2. Se o dispositivo não restringiu o cabimento do recurso apenas à questão de fundo ou à matéria central da lide, não pode o aplicador do direito interpretar a norma a ponto de criar uma restrição nela não prevista. Precedentes.**
- 3. Ademais, o arbitramento dos honorários não é questão meramente processual, porque tem reflexos imediatos no direito substantivo da parte e de seu advogado. Doutrina de CHIOVENDA.**
- Os honorários advocatícios, não obstante disciplinados pelo direito processual, decorrem de pedido expresso, ou implícito, de uma parte contra o seu oponente no processo e, portanto, formam um capítulo de mérito da sentença, embora acessório e dependente.
- No direito brasileiro, os honorários de qualquer espécie, inclusive os de sucumbência, pertencem ao advogado. O contrato, a decisão e a sentença que os estabelecem são títulos executivos. Nesse sentido, a Corte Especial do STJ fez editar a Súmula 306, com o seguinte enunciado: "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte". Portanto, os honorários constituem direito autônomo do causídico, que inclusive poderá executá-los nos próprios autos ou em ação distinta.
- O capítulo da sentença que trata dos honorários, ao disciplinar uma relação autônoma, titularizada pelo causídico, é de mérito, embora dependente e acessório, de modo que poderá ser discutido por meio de embargos infringentes se a sentença vier a ser reformada, por maioria de votos, no julgamento da apelação.
- 7. Assim, seja porque o art. 530 do CPC não faz restrição quanto à natureza da matéria objeto dos embargos infringentes - apenas exige que a sentença de mérito tenha sido reformada em grau de apelação por maioria de votos -, seja porque o capítulo da sentença que trata dos honorários é de mérito, embora acessório e dependente, devem ser admitidos os embargos infringentes para discutir verba de sucumbência.**
- A ausência de interposição dos embargos infringentes na origem sobre a condenação em honorários advocatícios não veda a admissão do recurso especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menos que o apelo verse exclusivamente sobre a verba de sucumbência, caso em que não será conhecido por preclusão e falta de exaurimento de instância.

9. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008 (REsp 1.113.175/DF, Rel. Min. Castro Meira, Corte Especial, DJe 07/08/2012).

Portanto, se o próprio dispositivo que regula a matéria não restringiu o cabimento do recurso às hipótese de acórdão que analisa o mérito, não pode o aplicador do direito assim fazer, interpretando a norma de forma mais restrita.

E, como bem assentou o Min. Arnaldo Esteves Lima em seu voto, "a exigência de requisito recursal não previsto expressamente em lei traz insegurança às partes e empecilhos à efetivação da justiça, mormente porque nem sempre há clareza quanto ao conteúdo da sentença ou acórdão (se meramente extintivo ou de mérito)".

Assim, sendo cabíveis os embargos infringentes no caso dos autos, é de se determinar o retorno dos autos à origem, para que esta prossiga na análise e julgamento do feito, como entender de direito.

Ante o exposto, peço vênias ao Min. relator, para acompanhar integralmente o voto divergente do Min. Arnaldo Esteves, para o fim de conhecer em parte do recurso e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0216167-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.349.295 / MA

Números Origem: 104042009 104044820098100000 123652012 200137000083070 20086464 200910404
20115902 201212365 201224640 246402012 59022011 64642008

PAUTA: 12/11/2013

JULGADO: 12/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADOS	: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA CRISTIANO ALVES FERNANDES RIBEIRO MARIANA BRAGA DE CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADOS	: ALICE MARIA SALMITO CAVALCANTI FERNANDO PEDRO CASTRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Anulação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, a Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Napoleão Nunes Maia Filho, conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima (voto-vista) os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina.